COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 17, DE 2025.**

PROPOSIÇÃO: Emenda n° 01, ao Projeto de Resolução n° 01, de 2025.
PROPONENTE: Vereador Edson Souza/MDB
RELATOR: Vereador Everton Guimarães/PMB
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 25/02/25 às 10:26
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça a Emenda 1, ao Projeto de Resolução n°1 de 2025, que modifica art. 2° do Projeto de Resolução n° 1 de 2025, que altera dispositivos da Resolução nº 13, de 14 de dezembro de 2018 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.

Em sua justificativa, o Autores propõe a emenda com objetivo adequar a presente proposição a técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43, IV do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44, do regimento Interno, compete à Comissão Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer, salvo exceções previstas neste Regimento.

A matéria ora em análise tem por finalidade de adequar a técnica legislativa, no que tange o quantitativo de comissões permanentes existentes.

Primeiramente, quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da presente proposta, haja vista que o Regimento Interno outorga a Mesa Diretora a competência para modificar ou reformar o Regimento Interno, conforme preconiza o Art. 244, do Regimento Interno:

> **"Art. 244.** O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução subscrito por 1/3 dos Vereadores, pela Mesa Diretora ou por Comissão, aplicando-se à sua tramitação as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução."

Ademais, a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5°:

> **"Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
>
> **§ 5°** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância."

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos legais, estando apta à regular tramitação.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, não encontro impedimento a tramitação da Emenda n° 1, ao Projeto de Resolução n° 1 de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

**Everton Guimarães**
Vereador/PMB/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n° 1, ao Projeto de Resolução n° 1 de 2025

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 25 de fevereiro de 2025.

**João Diego**
Vereador/REPUBLICANOS/Membro

**Serginho Ribeiro**
Vereador/PSD/Secretário